

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 13/12/2007. DODF n° 240, de 18/12/2007 Portaria n° 9 de 18/1/2008. DODF n° 14 de 21/1/2008

Parecer n° 278/2007-CEDF Processo n° 410.001129/2007

Interessado: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia

- Credencia, por 3 (três) anos, a partir de 2/1/2007, a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Lucinha.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil, creche para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.
- Autoriza o funcionamento do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, com implantação gradativa a partir de 2007, resguardando o direito de continuidade de estudos dos alunos matriculados no 2º ano em 2007.
- Aprova a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos.
- Por outras providências.

HISTÓRICO - Em 9/3/2007, a mantenedora da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Lucinha, Escola Infantil Tia Lucinha Ltda., ambas situadas na QNN 23 Conjunto "G", Lote 18, Ceilândia-DF, solicita, por meio do seu presidente:

- credenciamento da instituição educacional;
- autorização para oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade;
- autorização para o ensino fundamental de 9 (nove) anos 1° ao 5° ano, a ser implantado gradativamente, fl. 1.

Fundada em 20/10/2002, inicialmente, com a denominação de Escola Infantil Tia Lucinha, oferecia, irregularmente, a etapa da educação infantil, creche e pré-escola, atendendo crianças de 2 a 6 anos.

Em 21/8/2007, o processo deu entrada neste Colegiado, e foi distribuído a esta relatora, na mesma data, pelo Sr. Presidente da Câmara de Educação Básica - CEB.

Em 28/8/2007, foi devolvido à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino – SUBIP - SE para esclarecimentos quanto à implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, tendo em vista solicitação, pela escola, "de validação dos estudos dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental", fidedignidade dos registros nos Diários de Classe e retificações na matriz curricular, fl. 235.

O processo, devidamente informado, retorna a este CEDF em 4/10/2007.

ANÁLISE - Da análise das peças do processo e com base nos relatórios elaborados por técnica da SUBIP-SE, fls. 225-229 e 424, ressalta-se que a instrução deste, obedeceu ao disposto no art. 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, constando dos autos:

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- Alteração Contratual, que comprova a existência legal da mantenedora, fls. 32-34.
- Contrato de locação por tempo indeterminado, fls. 189.
- Alvará de Funcionamento, válido até 29/12/2008, fls. 38.
- Planta Baixa, fls. 40.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, expedido por engenheiro civil da SEDF/SUBIP, fls. 186, com a seguinte conclusão: "... a instituição está apta a oferecer a educação infantil (de 2 a 5 anos) e o ensino fundamental, séries iniciais."
- Quadro Demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 41.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 42-43.
- Documento comprobatório de contratação do diretor, fls. 45.
- Regimento Escolar, fls. 191-210.
- Proposta Pedagógica, fls. 211-224.

As instalações físicas, mobiliário e equipamentos, conforme relatório técnico, fls. 227, são adequados e suficientes para atender as etapas da educação básica oferecidas.

Segundo relatório técnico, "os registros da vida escolar do aluno e os registros da instituição educacional encontram-se organizados e atualizados de forma prática e funcional, de fácil acesso, com mobiliário adequado", fls. 227.

O Regimento Escolar, fls. 191-210, em segunda versão, "está em conformidade com os aspectos descritos no art. 136 da Resolução nº 1/2005-CEDF e demais legislações pertinentes", segundo relatório técnico da SUBIP-SE, fls. 222. Todavia, recomenda-se que sejam revistos os arts. 28 e 18, parágrafo 2º, que tratam da "avaliação no ensino fundamental séries/anos...", fls. 204, e do critério para matrícula das crianças no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, fls. 202, "... o aluno deverá ter a idade mínima de 06 anos completos ou a completar até 30 de junho..." por contrariarem a legislação vigente. Além disso, chama-se atenção para a ausência do art. 20, fls. 202.

A Proposta Pedagógica atende ao disposto no art. 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF, contemplando:

- Origem histórica, natureza e contexto da instituição.
- Fundamentos norteadores da prática educativa.
- Missão e objetivos educacionais.
- Organização pedagógica da educação infantil e do ensino fundamental de nove anos.
- Organização curricular.
- Processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução.

TO THE TOTAL PROPERTY OF THE TOTAL PROPERTY

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

• Estratégias para implementação: recursos físicos, didático-metodológicos, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio.

• Gestão administrativa e pedagógica.

A matriz curricular, fls. 239, do ensino fundamental de 9 (nove) anos contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, com a oferta de uma língua estrangeira moderna, inglês. Do 1º ao 5º ano são oferecidos 4 (quatro) módulos/aula de sessenta minutos por dia e vinte por semana, perfazendo um total de 800 horas anuais por série, cumpridas em 200 dias letivos.

Segundo informativo da diretora da instituição educacional, fls. 238, nos anos de 2005 e 2006 foram oferecidas as seguintes etapas da educação infantil: maternal para crianças, de 2 e 3 anos de idade; jardim I e II, para crianças de 4 e 5 anos, respectivamente, e jardim III para crianças de 6 anos. Declara, ainda, que em 2007, implantou o ensino fundamental de 9 (nove) anos "(...) não em conformidade com as normas vigentes (...) houve transposição (...) pede credenciamento e regularização da vida escolar dos seus educandos (...)" (sic).

Do segundo relatório técnico da SUBIP/SE, fls. 424, elaborado após devolução deste processo para esclarecimentos quanto à implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, destacam-se as seguintes informações:

- "1- a instituição educacional não implantou o ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais, gradativamente, conforme prevê a legislação educacional, atualmente em vigor. Foi realizada uma visita de inspeção no intuito de dirimir dúvidas quanto à operacionalidade e fidedignidade da vida escolar dos educandos. Portanto, a origem dos educandos do 2° e 3° anos, se deu da seguinte forma:
- A instituição em tela nos anos de 2005 e 2006, ofereceu apenas educação infantil, acostadas ao processo nas fls. 240 a 423, em que ofertou: o Maternal 2 (dois) anos a 3 (três) anos de idade; Jardim II 4 (quatro) anos; Jardim II 5 (cinco) anos e Jardim III 6 (seis) anos de idade.
- 2- os educandos do 2º ano do ensino fundamental são os que cursaram o Jardim III e, no 3º ano os educandos são os que vieram transferidos de outras instituições educacionais. Vale ressaltar que, não foi oferecido o ensino fundamental de 8 (oito) anos nessa instituição educacional. No entanto, houve transposição. As turmas foram compostas pelos educandos das etapas oferecidas em anos anteriores conforme mencionado acima.
- 3- a instituição educacional supracitada, em seu novo requerimento, fls. 187, datado de 23/7/2007, solicita "(...) autorização para oferecer educação infantil, atendendo crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e ensino fundamental, séries iniciais (1° ao 5° ano), sendo que as turmas do ensino fundamental serão formadas gradativamente." O fato é que a própria instituição já implantou o ensino fundamental de 9 (nove) anos do 1° ao 3° ano, em desacordo com as normas vigentes. Sendo assim, se retrata em

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

um informativo acostado ao processo, fls. 238, em que reconhece e pede seu credenciamento para regularizar a vida escolar dos seus educandos"

Os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE, que normatizam a implantação do ensino fundamental de nove anos prevêem "a coexistência, em um período de transição, do ensino fundamental de oito anos, em processo de extinção, e o de nove anos, em processo de implantação e implementação progressivas" (grifo nosso); Parecer nº 7/2007-CNE/CEB, de 19/4/2007 e, ainda, Pareceres nºs CNE/CEB 6/2005 e 18/2005.

No Distrito Federal, este CEDF baixou normas que regulamentam a implantação do ensino fundamental de nove anos, em consonância com a Constituição Federal, a LDBEN, com as alterações nela introduzidas pelas Leis nºs 11.114/2005 e 11.274/2006, e as disposições emanadas do Conselho Nacional de Educação - CNE, que se aplicam também às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, das quais se destacam: Resolução n° 2/2006-CEDF de 16/5/2006, Resolução n° 3/2007-CEDF, de 24/7/2007 e Parecer nº 195/2006-CEDF, de 10/11/2006.

O Parecer ora referido, respondendo consulta da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino - SUBIP-SE, dispõe que, "no Sistema de Ensino do Distrito Federal não mais existe etapa da educação infantil para crianças de 6 (seis) anos de idade, que devem ser matriculadas na 1ª série do ensino fundamental de 9 (nove) anos."

O art. 9° da Resolução n° 2/2006-CEDF, de 16 de maio de 2006, estabelece que "a partir de 2006, os alunos com 7 (sete) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, que cursarem o último período da pré-escola com 6 (seis) anos terão direito à matrícula, no segundo ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, desde que, na avaliação efetuada pelas instituições educacionais que os recebem, demonstrem capacidade de acompanhar o processo ensino-aprendizagem".

Em face dos dispositivos legais ora apresentados, conclui-se que:

- A escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Lucinha, fundada em 20/10/2002 com a denominação de Escola Infantil Tia Lucinha, atendendo à educação infantil até o ano de 2006, funcionava de forma irregular, desrespeitando o art. 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005 que exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.
- Ainda, em desrespeito à legislação educacional em vigor, implantou, em 2007, o ensino fundamental de nove anos, sem o devido credenciamento e autorização do curso.
- Além disso, em flagrante desrespeito às normas do sistema de ensino nacional e do Distrito Federal, implantou, em 2007, o 1°, 2° e 3° anos do ensino fundamental de nove anos, apesar da solicitação inicial "...as turmas do ensino fundamental serão formadas gradativamente, nos termos da Resolução n° 1/2005-CEDF, de 2 de agosto de 2005", fls. 1.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

• Implantou em 2007, o 3° ano do ensino fundamental de nove anos, constituído por crianças de oito anos de idade, oriundas de instituições educacionais que oferecem o ensino fundamental de oito anos e que cursaram, em 2006, a 1ª série, entretanto, sem cursar a 2ª série.

Considerando, os elementos da análise, e ainda que:

- Às instituições educacionais que prestam atendimento à educação infantil antes da publicação da Resolução nº 1/2005-CEDF, é dado por este Colegiado, o direito de se regularizarem, saindo da clandestinidade, (§ 3º, art 86) conforme decisão da Câmara de Educação Básica CEB, registrada em ata datada de 28/3/2006.
- Este CEDF tem demonstrado preocupação em não causar prejuízos à vida escolar dos alunos, principalmente, menores, matriculados em escolas que funcionam de forma irregular.
- Por várias vezes, instituições clandestinas, sem credenciamento e autorização para oferta de cursos, vêm a este Colegiado solicitar "validação dos estudos realizados pelos alunos ou mesmo regularização da vida escolar", primeiro, na tentativa de eximirem-se dos transtornos causados à vida escolar dos educandos pelos quais são legalmente responsáveis e, em segundo, sem que tenham clareza conceitual dos processos de validação de estudos e de regularização de vida escolar, termos com freqüência, utilizados como sinônimos.

Esta relatora conclui que na instituição educacional objeto deste processo, além do desrespeito à legislação educacional em vigor, há situações de irregularidade de vida escolar referente aos alunos oriundos do ensino fundamental de oito anos, que foram "matriculados" no 3º ano do ensino fundamental de nove anos, de forma indevida, primeiro, pela migração de um modelo de organização (em processo de extinção) para outro (em implantação gradativa) e, em segundo lugar, por não terem cursado a série anterior (2ª série), sendo transpostos da 1ª série para o 3º ano. Dessa forma, essas crianças encontram-se em situação de irregularidade escolar, devendo ser submetidas a processos de regularização de sua vida escolar, previstos pela LDBEN nº 9.394/96, em seu artigo 24, tais como a classificação e a reclassificação de estudos.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, por 3 (três) anos, a partir de 2 de janeiro de 2007, a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Lucinha, situada na QNN 23, Conjunto "G", Lote 18, Ceilândia - DF, mantida por Escola Infantil Tia Lucinha Ltda., situada no mesmo endereço;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

- c) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais, com implantação gradativa a partir de 2007, resguardando o direito de continuidade de estudos dos alunos matriculados no 2º ano, em 2007;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, que constitui anexo deste parecer;
- e) determinar que as crianças do 3° ano retornem ao ensino fundamental de oito anos, do qual são originárias, a fim de que as instituições educacionais que as receberem, regularizem a sua vida escolar, conforme dispõe o art. 24 da LDBEN nº 9394/96.
- f) determinar que a instituição educacional encaminhe relação nominal dos alunos do 3° ano do ensino fundamental à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino SUBIP a fim de que esta adote as providências pertinentes para o cumprimento do disposto no item "e".
- g) advertir a instituição educacional pelo descumprimento ao artigo nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF e legislação pertinente à implantação do ensino fundamental de nove anos, atualmente em vigor.

Sala "Helena Reis", Brasília, 27 de novembro de 2007.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e na Plenária em 27/11/2007

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

Anexo do Parecer nº 278/-2007-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

TIA LUCINHA

Curso: Ensino Fundamental

Módulo: 40 semanas Regime: Anual Turno: Diurno

PARTES DO	COMPONENTES	SÉRIES				
_				1		
CURRÍCULO	CURRICULARES	1°	2°	3°	4°	5°
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
PARTE	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
DIVERSIFICADA						
TOTAL DE MÓDULOS-AULA		20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS ANUAIS		800	800	800	800	800

OBSERVAÇÕES:

- 1. No Ensino Fundamental são oferecidas quatro diárias de atividades pedagógicas.
- 2. Módulo-aula correspondente a 60 minutos.
- 3. Os Temas Transversais tais como: Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde e Orientação Sexual, "Trabalho, Consumo e Cidadania", serão trabalhados de forma integrada aos componentes curriculares com o objetivo de capacitar o aluno a conhecer, valorizar e fazer uma síntese entre a diversidade, o incerto, o impossível para o exercício da liberdade responsável.
- 4. Horário de funcionamento: Matutino: 7h15 às 11h30

Vespertino: 13h15 às 17h30

5. São destinados 15 minutos diários para intervalos não computados na carga horária diária do curso.